

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

15 A 30 DE NOVEMBRO | ANO XXVI | N. 18

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p. 8**

Inelegibilidade reflexa



Grandes temas: inelegibilidade.



O Plenário do TSE manteve, por unanimidade, o registro do prefeito eleito em Viçosa do Ceará/CE nas eleições de 2024. O Tribunal rejeitou recurso que pedia a inelegibilidade reflexa do político por suposto parentesco com o ex-prefeito. De acordo com o relator do processo, Ministro André Mendonça, o falecimento do ex-prefeito ocorreu mais de dois anos antes do fim do mandato e das Eleições 2024, o que eliminou a possibilidade de inelegibilidade reflexa.

[AgR-REspe n. 060009037](#), Viçosa do Ceará/CE, rel. Min. André Mendonça, julgado em 21/11/2024, em sessão jurisdicional.

Tags: inelegibilidade reflexa; parentesco; morte.



JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 20 ANOS

Direito de resposta na imprensa escrita



Grandes temas: direito de resposta.



Tags: direito de resposta; imprensa escrita.

O art. 58, § 3º, I, *a*, da Lei n. 9.504/1997 estabelece, no que se refere ao pedido de direito de resposta em imprensa escrita, a exigência de que seja ele instruído com o texto para a resposta, devendo este ser dirigido aos fatos supostamente ofensivos, entendimento aplicável por analogia ao disposto na alínea *b*, segunda parte, inciso III, do mesmo dispositivo.

REspe n. 24387, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 25/11/2004.

¹*Disclaimer* – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p.8**

LINHA DO TEMPO

PROCEDIMENTO NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS QUANTO AO MOMENTO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU.



22/10/2009

HC n. 652/BA,
rel. Min. Arnaldo
Versiani, DJe de
19/11/2009
(*leading case*).

O procedimento previsto no CE e na Lei n. 8.038/1990 não foi alterado pela Lei n. 11.719/2008 ao CPP, mantendo o momento processual do interrogatório do réu após a deliberação sobre o recebimento da peça acusatória.

19/3/2013

RHC n. 42994/PR,
rel. Min. Nancy
Andrighi, DJe de
23/4/2013.

As inovações do CPP introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 não incidem no procedimento dos crimes eleitorais, pois o CE disciplina especificamente a matéria e consiste em lei especial, não podendo ser afastada por lei posterior de caráter geral.

16/5/2013

HC n. 84946/PR,
rel. orig. Min. Henrique
Neves, red. p/
ac. Min. Dias Toffoli,
DJe de 11/10/2016
(*mudança de entendimento*).

A alteração da Lei n. 11.719/2008 ao CPP deve ser aplicada ao CE e à Lei n. 8.038/1990, por ser mais benéfica ao réu e tornar o interrogatório do acusado o último ato da instrução processual.

2/4/2013

HC n. 688/36/MG,
rel. Min. Laurita Vaz,
DJe de 20/5/2013.

Não se verifica constrangimento ilegal decorrente da não aplicação das disposições processuais constantes da Lei n. 11.719/2008, porque há previsão específica no CE do procedimento criminal a ser observado perante o juízo de primeiro grau, nos termos do art. 359.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p.8**

LINHA DO TEMPO

PROCEDIMENTO NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS QUANTO AO MOMENTO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU.



29/10/2013

HC n. 6909/MT,
rel. Min. Dias Toffoli,
DJe de 13/2/2014.

Sendo mais benéfico para o réu o rito do art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, que fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, o procedimento deve prevalecer nas ações penais eleitorais originárias, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei n. 8.038/1990.

17/12/2013

Inst n. 95826/DF,
rel. Min. Dias Toffoli,
DJe de 17/12/2013,
Res.-TSE n. 23.396.

Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no CE, com a aplicação obrigatória dos arts. 395, 396, 396-A, 397 e 400 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.971/2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os arts. 359 e seguintes do CE.

29/4/2021

Inst n. 958-26,
rel. Min. Alexandre
de Moraes, DJe de
24/6/2021, Res.-TSE
n. 23.640.

Art. 14. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no CE, com a aplicação obrigatória dos arts. 395, 396, 396-A, 397 e 400 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.971/2008.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p.8**

LINHA DO TEMPO

POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO

LINHA DO TEMPO ELEITORAL – Trata-se de produto que apresenta diversos temas eleitorais que passaram, ao longo dos anos, por evolução no entendimento jurisprudencial no TSE.

Tema: Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu.

O art. 359 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) dispõe sobre o procedimento criminal a ser adotado perante o juízo de primeiro grau quanto ao momento do interrogatório do réu, da seguinte forma: “recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público”.

Com relação ao rito das ações originárias nos Tribunais, a Lei n. 8.038/1990 instituiu normas procedimentais para os processos perante o STJ e o STF, incluindo a ação penal originária nessas cortes. Essa regulamentação foi estendida às ações penais originárias dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais pelo art. 1º da Lei n. 8.658/1993. Além disso, a aplicação aos Tribunais Eleitorais é reconhecida pela jurisprudência consolidada do TSE, como se vê no HC n. 266/RJ, rel. Min. Costa Leite, DJ de 15/12/1995, que afirma: “ação penal incluída na competência originária de Tribunal Eleitoral sujeita-se à disciplina da Lei n. 8.038/1990, por aplicação analógica”.

Por outro lado, o Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689/1941) foi modificado pela Lei n. 11.719/2008, passando a prever o interrogatório do réu como o último ato da audiência de instrução e julgamento (art. 531). Essa disposição difere da prevista no CE e na Lei n. 8.038/1990, cujo art. 7º preceitua dispositivo no mesmo sentido do art. 359 do CE.

Diante dessas normativas, surgiu o debate sobre qual regra deve ser aplicada aos procedimentos nas ações penais na Justiça Eleitoral quanto ao momento do interrogatório do réu ou depoimento do acusado.

O *leading case* sobre a matéria foi o HC n. 652/BA, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 22/10/2009 e publicado no DJe de 19/11/2009.

Nesse julgamento, o Tribunal assentou que as inovações do CPP somente incidiriam em relação ao rito estabelecido na lei especial (Lei n. 8.038/1990), caso não houvesse disposições

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p. 8**

LINHA DO TEMPO

POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO

específicas, ante o caráter subsidiário de seus preceitos, o que não se aplica à hipótese do interrogatório do réu.

Dessa forma, utilizou-se a regra do art. 2º, § 2º, da LINDB, segundo o qual a nova lei, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior.

Esse entendimento foi mantido no RHC n. 42994/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, de 19/3/2013 (DJe de 23/4/2013), em que o Tribunal afastou as inovações do CPP introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 no procedimento dos crimes eleitorais em primeira instância, previstos no CE (Lei n. 4.737/1965).

De igual sorte, no HC n. 68836/MG, rel. Min. Laurita Vaz, de 2/4/2013 (DJe de 20/5/2013), o Tribunal denegou a ordem, pois “não se verifica constrangimento ilegal decorrente da não aplicação das disposições processuais constantes da Lei n. 11.719/2008, porque há previsão específica no Código Eleitoral do procedimento criminal a ser observado perante o juízo de primeiro grau”.

A mudança de entendimento veio a ocorrer no HC n. 84946/PR, rel. orig. Min. Henrique Neves, red. p/ ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/5/2013 (DJe de 11/10/2016), em que o Tribunal, com base em precedente do STF quanto à relativização do princípio da especialidade, assentou a possibilidade de aplicação de regras processuais de caráter geral, introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao CPP, em detrimento de regra especial do CE.

No caso, o redator para o acórdão, Ministro Dias Toffoli, pontuou que, “sendo mais benéfica ao paciente a observância do Código de Processo Penal, há de se permitir sua aplicação às regras escalonadas no Código Eleitoral, devendo ser ressaltado que não há, sob nenhuma hipótese, prejuízo à instrução, nem ao princípio da paridade de armas entre acusação e defesa”.

Além disso, destacou que “o intuito do legislador, com a edição da lei em comento, foi adequar o sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de 1988, tais como os da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e o da legalidade”.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p.8**

LINHA DO TEMPO

POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO

Da mesma forma, no HC n. 6909/MT, de 29/10/2013 (DJe de 12/2/2014), rel. Min. Dias Toffoli, a Corte afirmou que, “sendo mais benéfico para o réu o rito do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, que fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, o procedimento deve prevalecer nas ações penais eleitorais originárias, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei n. 8.038/1990”.

Essa nova linha de entendimento foi mantida na jurisprudência do TSE e regulamentada na Res.-TSE n. 23.396, de 17/12/2013, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais, passando a prever no art. 13 que: “a ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos arts. 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.971/2008. Após essa fase, aplicar-se-ão os arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral”.

O sentido dessa disposição foi mantido na Res.-TSE n. 23.640, de 29/4/2021, que revogou a Res.-TSE n. 23.396/2013, estabelecendo no art. 14 que: “a ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos arts. 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.971/2008”.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p. 8**

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios > Generalidades

“Eleições 2016. [...] Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Evento do Dia das Mães. Distribuição de benesses. [...] 3. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública é vedada no ano da eleição, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. 4. No caso, assentou a Corte Regional que a distribuição gratuita de bens no Dia das Mães não estava prevista em lei específica ou lei orçamentária. Ainda que se abstraia a necessidade de lei específica exigida no acórdão regional, não há como afastar a constatação de que a norma local apresentada – Lei Municipal n. 298/2010 – não contemplava datas comemorativas realizadas no período eleitoral. [...] 5. Esta Corte Superior já entendeu que a distribuição gratuita de bens a eleitores como comemoração do Dia das Mães em ano eleitoral, se não demonstrada a existência de uma das exceções legais, configura conduta vedada. [...]”

Ac. de 14/11/2024 no AgR-AREspE n. 35435, rel. Min. André Mendonça.



COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Despesas com materiais de propaganda doados a candidatos de outros partidos. [...] 4. O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Ademais, a configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art. 17, § 2º-A, da Res.-TSE n. 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro. Precedentes. [...]”

Ac. de 14/11/2024 no AgR-AREspE n. 060277257, rel. Min. André Ramos Tavares.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Despesas com pessoal. Detalhamento. Não observância do disposto no art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 4. A compreensão deste Tribunal é no sentido de que a ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfez a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores. Precedente. [...]”

Ac. de 14/11/2024 no AgR-AREspE n. 060761846, rel. Min. André Ramos Tavares.



“[...] Eleições 2022. Prestação de contas. Deputado federal. [...] Atividade de panfletagem. Configuração de gastos com pessoal. Incidência do art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019 [...] 3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o serviço de panfletagem é espécie de contratação de pessoal para realizar serviços de propaganda de campanha cuja comprovação deve ocorrer nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019, cabendo ao candidato apresentar os documentos adequados para comprovar a despesa efetuada com recursos públicos, mesmo na hipótese de contratação de empresa especializada, preservando a transparência e o controle da movimentação financeira da campanha. Precedentes [...]”

Ac. de 14/11/2024 no AgR-REspEI n. 060735429, rel. Min. André Ramos Tavares.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de campanha eleitoral

“[...] Eleições 2020. Vereador. Representação. Captação ou gastos ilícitos de recursos. Verbas do FEFC destinadas ao financiamento de candidatura feminina. Doação para campanha de candidato. Benefício à candidatura feminina não comprovado. Desvirtuamento de recursos públicos. Ma-fé. Caracterização. Valores doados equivalentes a 25% do total de recursos públicos recebidos pela candidata. Irregularidade insanável. Relevância jurídica. Gravidade da conduta. Configuração. Cassação. [...] 2. Esta Corte Superior firmou entendimento, para as Eleições 2018, no sentido de que os recursos do FEFC destinados especificamente ao financiamento de candidaturas femininas que forem repassados a candidatos do sexo masculino não serão considerados ilícitos, desde que haja comprovação do benefício à campanha da candidata doadora. [...]”

Ac. de 14/11/2024 no REspEI n. 060000449, rel. Min. Nunes Marques.



Contas de campanha eleitoral > Representação com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 > Penalidade

“[...] Eleições 2020. Vereador. Representação. Captação ou gastos ilícitos de recursos. Verbas do FEFC destinadas ao financiamento de candidatura feminina. Doação para campanha de candidato. Benefício à candidatura feminina não comprovado. Desvirtuamento de recursos públicos. Ma-fé. Caracterização. Valores doados equivalentes a 25% do total de recursos públicos recebidos pela candidata. Irregularidade insanável. Relevância jurídica. Gravidade da conduta. Configuração. Cassação. [...] 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aferição da gravidade da conduta reputada ilegal pode ser demonstrada pela relevância jurídica da irregularidade, bem como pela ilegalidade qualificada, evidenciada pela má-fé do candidato. Precedentes. 4. Em razão da necessária proporcionalidade na aplicação de sanção mais gravosa, a cassação do mandato ou do diploma, com base no art. 30-A da Lei das Eleições, reclama a gravidade do ato ilícito, ante o contexto da campanha do candidato, e a lesão aos bens jurídicos protegidos pela norma, quais sejam, a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais. [...]”

Ac. de 14/11/2024 no REspEI n. 060000449, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Representação com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 > Procedimento

“[...] Eleições 2020. Vereador. Representação. Captação ou gastos ilícitos de recursos. [...] 1. A finalidade da representação proposta com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 é a apuração de condutas dissonantes das normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos, de modo que o desvirtuamento na aplicação de recursos públicos com destinação específica, ainda que oriundos de origem lícita – FEFC –, enquadra-se na modalidade de ilícito eleitoral descrito no referido dispositivo legal. Precedentes. [...]”
Ac. de 14/11/2024 no REspEI n. 060000449, rel. Min. Nunes Marques.



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Prova > Generalidades

“[...] Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Autoria e materialidade comprovadas. [...] 3. O art. 368-A do Código Eleitoral, que impede a cassação de mandatos sem prova robusta, não se aplica a ações penais [...]”
Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspE n. 3734, rel. Min. André Mendonça.



Desincompatibilização e afastamentos > Entidade de classe, dirigente > Sindicato

“Eleições 2020. [...] Recurso contra expedição de diploma. Art. 1º, II, g, da LC n. 64/1990. Desincompatibilização. Dirigente de entidade sindical não mantida com recursos provenientes de contribuições compulsórias. Desnecessidade. [...] 1. A regra do art. 1º, II, g, da LC n. 64/1990, que impõe a necessidade de desincompatibilização dos dirigentes sindicais, pressupõe que a entidade de classe seja mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. 2. O TSE possui entendimento no sentido de que, como não mais existe o caráter compulsório das contribuições sindicais, sendo recolhidas apenas com a prévia autorização expressa por parte do trabalhador, não há necessidade de desincompatibilização, porquanto as contribuições de cunho voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC n. 64/1990. [...]”
Ac. de 14/11/2024 no AgR-REspEI n. 060047769, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Diplomação > Recurso contra a expedição de diploma > Cabimento > Matéria constitucional > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Recurso contra a expedição de diploma. Inelegibilidade constitucional reflexa por parentesco. Art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal. Não reconhecimento no processo de registro de candidatura, por insuficiência de provas. Impossibilidade de repercussão no presente feito. Ausência de relação de prejudicialidade entre as ações. [...] 2. A inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, não havendo, por esse motivo, impedimento legal ou jurisprudencial para que seja examinada no âmbito do RCED, ainda que tenha sido objeto de impugnação ao registro de candidatura, sendo essencial, no entanto, que haja instrução probatória para evitar a violação do direito de defesa. Inteligência do art. 262 do Código Eleitoral. [...]”

Ac. de 12/11/2024 no AgR-REspEI n. 060003414, rel. Min. Nunes Marques.



Recurso contra a expedição de diploma > Cabimento > Matéria constitucional > Parentesco

“Eleições 2020. [...] Recurso contra a expedição de diploma. Inelegibilidade constitucional reflexa por parentesco. Art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal. Não reconhecimento no processo de registro de candidatura, por insuficiência de provas. Impossibilidade de repercussão no presente feito. Ausência de relação de prejudicialidade entre as ações. [...] 2. A inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, não havendo, por esse motivo, impedimento legal ou jurisprudencial para que seja examinada no âmbito do RCED, ainda que tenha sido objeto de impugnação ao registro de candidatura, sendo essencial, no entanto, que haja instrução probatória para evitar a violação do direito de defesa. Inteligência do art. 262 do Código Eleitoral. [...]”

Ac. de 12/11/2024 no AgR-REspEI n. 060003414, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p. 8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Eleitor: do alistamento ao voto > Domicílio eleitoral > Caracterização

"[...] Conceito amplo de domicílio eleitoral. 7. O conceito de domicílio eleitoral, previsto no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral e no art. 23 da Res.-TSE n. 23.659, tem alcance amplo, englobando, além do local de residência ou moradia do eleitor, os locais com vínculo afetivo, familiar, profissional, social, entre outros que sejam suficientes para justificar a escolha daquela localidade. [...]"

Ac. de 21/11/2024 na RvE n. 060037608, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Eleitor: do alistamento ao voto > Revisão de eleitorado > Generalidades

"Revisão de eleitorado. Requerimento de partido político. [...] 8. Tendo em vista a amplitude do conceito de domicílio eleitoral, a incongruência entre o quantitativo de eleitores e a base de dados do IBGE não conduz, por si só, à conclusão de fraude no alistamento [...], o que afasta, no caso, a existência de situação excepcional a ensejar o procedimento revisional em ano eleitoral. Ausência de conveniência da medida e de disponibilidade orçamentária. [...]"

Ac. de 21/11/2024 na RvE n. 060037608, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Filiação partidária > Desfiliação partidária – justa causa > Generalidades

"[...] Desfiliação partidária. Federação de partidos políticos. Justa causa. Inexistência. [...] 1. O instituto da federação de partidos não guarda similitude com os da fusão e da incorporação, razão pela qual não configura, por si só, justa causa para desfiliação partidária. [...]"

Ac. de 4/6/2024 no Ref-AREspE n. 060023411, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Reeleição. Abuso do poder político. Uso indevido dos meios de comunicação. [...] 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o ‘uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita caracteriza-se apenas pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo’ [...], bem como que, ‘para a configuração do abuso de poder [é necessária] de prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções’ [...].”

Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspE n. 060097688, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Reeleição. Abuso do poder político. Uso indevido dos meios de comunicação. [...] 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que [...] ‘para a configuração do abuso de poder (é necessária) de prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções’ [...].”

Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspE n. 060097688, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p. 8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: procedimentos judiciais > Ação rescisória > Prazo para propositura

“Eleições 2020. Agravo interno na ação rescisória. Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Fraude à cota de gênero. Inelegibilidade. Ausência de decisão de mérito. Descabimento. [...] 1. A ação rescisória, no âmbito desta Justiça Especializada, apenas é cabível se ajuizada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito deste Tribunal e que tenham, efetivamente, declarado inelegibilidade. [...]”

Ac. de 7/11/2024 no AgR-ARE n. 060020971, rel. Min. Nunes Marques.



Matéria processual > Decisão judicial > Acórdão > Voto vencido

“Eleições 2020. [...] O voto vencido não integra a moldura fática quando contraria o exame fático-probatório da maioria. [...] 4. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, ‘de acordo com o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão, contudo as metas fáticas daquela não prevalecem quando colidentes com a moldura fática registrada no voto vencedor’ [...]”

Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspE n. 060097688, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2020. Prestação de contas. Diretório Nacional. [...] 4.3. Esta Corte Superior entende que ‘é de responsabilidade do partido a devida escrituração contábil, mediante trânsito de recursos em conta específica, a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral o controle efetivo da entrada e saída de recursos financeiros’, constituindo irregularidade grave o trânsito dos recursos de origens/finalidades distintas em conta única [...]”

Ac. de 14/11/2024 na PCE n. 060164252, rel. Min. Raul Araújo, red. designada Min. Isabel Gallotti.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Inelegibilidade reflexa **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p.2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p.8**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Pesquisa eleitoral > Representação ou reclamação > Prazo > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Representação. Pesquisa. Divulgação sem prévio registro. [...] 5. Nas representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, o prazo para se interpor agravo interno é de um dia a partir da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 27, § 6º, da Res.-TSE n. 23.608/2019, estando-se ou não no curso do período eleitoral. Superado o prazo, a irresignação é intempestiva. [...]”

Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspE n. 060105113, rel. Min. Nunes Marques.



Registro de candidato > Reserva de vaga por sexo > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Caracterização. Omissão verificada. Desistência tácita da candidatura. Não demonstração. [...] 3. Nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ‘a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas’ [...]. 4. Esta Corte firmou ainda a interpretação de que ‘configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame’ [...]. 5. Em julgados alusivos às eleições de 2020, este Tribunal Superior afastou a alegação de desistência tácita e/ou de ausência de atos de campanha em decorrência da pandemia da Covid-19, assentando se tratar de situação prévia ao período de requerimento de candidaturas e diante da qual os partidos políticos e os candidatos foram compelidos a promover os ajustes necessários a fim de alcançar o eleitorado, notadamente com a realização de militância nas redes sociais. [...]”

Ac. de 14/11/2024 nos ED-REspEI n. 060080988, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Inelegibilidade reflexa **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 20 anos |  Direito de resposta na imprensa escrita **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Procedimento nas ações penais eleitorais quanto ao momento de interrogatório do réu. **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

15 a 30 de novembro de 2024 **p. 8**

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal
Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leandro Moraes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira e Patrícia Jacob
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)